



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO  
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 61/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 1º de agosto de 2022

Projeto de Lei nº 2071/2022

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/08/2022

1º Secretário(a)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 61/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal nos hospitais e clínicas situados no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em. 03/08/2022

Assinatura

*Márcia Cardoso Silva*  
Chefe de Gabinete/SGM



# MENSAGEM Nº 61/2022

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 207/2022**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal nos hospitais situados no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de*



## MENSAGEM Nº 61 | 2022

*presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal nos hospitais situados no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”.*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XI, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir a obrigatoriedade de presença de, no mínimo, um profissional fisioterapeuta a cada 10 (dez) leitos ou fração, nas Unidades de Terapia Intensiva da rede pública e privada de saúde do Estado de Sergipe.

Esta Propositura visa proteger e garantir o direito à saúde dos cidadãos sergipanos. Como se sabe, a Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, em seu art. 196, por intermédio da atuação do Estado, principalmente visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes.

## MENSAGEM Nº 6112022

Tal preceito constitucional é reforçado pelo art. 2º da Lei (Federal) nº Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que afirma que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*. Com efeito, a saúde é um direito indispensável à vida digna, devendo o Estado viabilizar o cuidado à saúde pelas políticas públicas que implementa.

Dentre as ações que visem reduzir os riscos decorrentes de doenças e demais situações que possam comprometer a saúde dos cidadãos, cumpre destacar que é essencial a atuação estatal para regulamentar o cuidado em saúde no âmbito das Unidades de Terapia Intensiva, espaços onde os pacientes se encontram em maior vulnerabilidade.

A Resolução nº 07<sup>1</sup>, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, define:

*“Art. 4º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

(...)



---

<sup>1</sup> Disponível em:  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007\\_24\\_02\\_2010.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html)



## MENSAGEM Nº 61/2022

*III - Centro de Terapia Intensiva (CTI): o agrupamento, numa mesma área física, de mais de uma Unidade de Terapia Intensiva.*

*(...)*

*XXVI - Unidade de Terapia Intensiva (UTI): área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia.”*

Nesse sentido, é relevante a argumentação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, no Acórdão nº 472<sup>2</sup>, de 20 de maio de 2016, que dispõe sobre o trabalho do Fisioterapeuta no período de 24 horas em CTIs:

*“Os CTIs são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admite pacientes graves e potencialmente graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que, com o suporte e tratamento intensivos, tenham possibilidade de se recuperar. Todo paciente crítico ou potencialmente crítico, em virtude do dinamismo de seus diversos problemas clínicos, deve ser avaliado e monitorado continuamente, incluindo-se aqui*

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5069>



## MENSAGEM Nº 61/2022

*aspectos específicos da atuação fisioterapêutica, tais como a avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, avaliação cinesiofuncional respiratória e a avaliação neuromusculoesquelética com foco na funcionalidade.”*

A especialidade de Fisioterapia em Terapia Intensiva é devidamente reconhecida e disciplinada pelo COFFITO na Resolução nº 402/2011. São procedimentos desta especialidade a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade das vias aéreas, a realização de procedimentos relacionais a via aérea artificial, participação no processo de instituição e gerenciamento de ventilação mecânica (VM), melhoria da interação entre paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, dentre outros.

Além destas atividades desempenhadas individualmente pelo profissional fisioterapeuta nas UTIs, há, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicações clínicas, como pneumonias associadas à VM, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, além da



## MENSAGEM Nº 61/2022

participação durante a admissão do paciente e durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória.

Destarte, todo paciente em situação crítica, ou potencialmente crítica, deve ser monitorado continuamente, demandando participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e fisioterapia. Ocorre que, após a publicação da Resolução da ANVISA nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, restou estabelecido que as UTIs deveriam dispor de pelo menos um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas. Entretanto, várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer nas UTIs a qualquer momento – situação extremamente evidenciada durante a pandemia da COVID-19, demandando presença integral dos profissionais da área de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive de fisioterapeuta.

É evidente que a ausência de um fisioterapeuta em período de instabilidade, intercorrência ou admissão de paciente crítico compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim, presença de fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, vinte e quatro horas por dia. Inúmeros estudos realizados demonstram que a presença do fisioterapeuta nas CTIs em regime integral (vinte e quatro horas) é crucial quando atrelada à redução do tempo de ventilação mecânica, permanência do paciente no CTI e de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 61/2022

Diante do exposto, resta confirmada a importando do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer nº 2839/2022.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a melhoria na qualidade do serviço público e privado de saúde no Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de saúde e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos,





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 62/2022

espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 1º de agosto de 2022.

*BELIVALDO CHAGAS SILVA*  
**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 2071/2022**  
**DE DE DE 2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal nos hospitais situados no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a presença de, no mínimo, 01 (um) profissional fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, todo o tempo e de forma ininterrupta, nas Unidades de Saúde de Terapia Intensiva (UTIs) - adulto, pediátrico e neonatal, em hospitais públicos ou privados situados no Estado de Sergipe.

**Art. 2º** Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, enquanto estiverem escalados para atuar nas referidas unidades.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JRNC./BEAI

DISPÕE 0125072022 SES